

Parecer

Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV)

Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho

Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN)

Altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE)

Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais

Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP)

Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador

Autor: Deputado
João Pinho de Almeida
(CDS-PP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido a 22 de novembro e anunciado em sessão plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN) deu entrada a 29 de janeiro de 2020. Foi admitido a 4 de fevereiro e anunciado em sessão plenária a 5 de fevereiro.

O Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE) deu entrada a 11 de fevereiro de 2020. Foi admitido e anunciado na reunião plenária de 13 de fevereiro.

O Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) deu entrada a 12 de fevereiro de 2020. Foi admitido a 13 de fevereiro e anunciado na reunião plenária na mesma data

Os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN) e 200/XIV/1.ª (PCP) baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

O Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE), baixou, primeiramente, por sua vez, à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.º), tendo sido redistribuído à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) a 2 de março de 2020.

A discussão conjunta em sessão plenária encontra-se agendada para o dia 5 de março.

- **Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV)**

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), propõe-se retomar o texto do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na medida em que considera que a alteração introduzida neste normativo «veio criar situações de injustiça que importa não ignorar».

Na verdade, os proponentes consideram que a Lei n.º 11/2014, de 6 de março, que concretizou a supracitada alteração, «foi um instrumento (...) para cortar pensões de trabalhadores que descontaram uma vida inteira de salários e garantir que os trabalhadores da função pública ficavam com um regime pior do que o existente na segurança social».

Referindo-se às queixas que o seu grupo parlamentar tem recebido de «trabalhadores da função pública que foram vítimas de um acidente de trabalho, que ficaram com sequelas permanentes, e a quem foi reconhecido um determinado grau de incapacidade», mas que em virtude desta alteração «veem negado o seu direito a receber a pensão por incapacidade», já que «na função pública, que está sujeita a uma tabela remuneratória única, não há lugar a redução de salário», sem prejuízo de «o trabalhador pode(r) ser efetivamente prejudicado pelo facto de ter sido vítima de um acidente de trabalho incapacitante, na medida em que as suas condições podem ter repercussão na avaliação de desempenho e na sua progressão remuneratória», e de a administração pública não garantir nestes casos compensação por tratamentos, sendo a prestação por incapacidade permanente a «única forma que na administração pública existe de promover essa compensação ou esse justo apoio financeiro», sentindo-se os trabalhadores «duplamente lesados».

- **Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN)**

Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN), depois de aludir ao enquadramento legislativo e de constatar que atualmente «se o trabalhador em funções públicas, vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, ficar com incapacidade permanente, fica impedido de receber o valor da indemnização a que teria direito, pelo facto de esta não ser cumulável com a remuneração», recorda que a Petição n.º 540/XIII/3.ª - «Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais» foi subscrita por quase doze mil pessoas.

De igual modo, faz-se referência na exposição de motivos quer à «natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias ficando em consequência abrangido pelo princípio da aplicação direta» do artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa, quer à distinção entre a remuneração auferida pelo trabalhador e o pagamento da indemnização, que na ótica dos proponentes não se confundem.

Por último, os proponentes manifestam que a única justificação para esta diferenciação decorrerá eventualmente da «sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações (CGA)», considerando que tal não poderá ser usado aqui como fundamento, até porque «o legislador possui uma margem de conformação limitada (...), sob pena de violar o princípio constitucional» subjacente.

- **Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE)**

Já o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE), da autoria das Deputadas e dos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visa «a revogação das alterações introduzidas pelo Governo PSD/CDS e a ripristinação do regime em vigor antes das alterações introduzidas em 2014 ao regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais dos funcionários públicos», que classifica como «uma medida urgente com vista (à) reposição de uma injustiça que penaliza de forma gravosa os funcionários públicos (e) como um imperativo para o cumprimento dos direitos constitucionalmente reconhecidos».

De facto, os proponentes entendem de igual forma que as alterações introduzidas neste regime pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, impedem «a reparação pecuniária do dano laboral que se produziu e que deu origem a uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho e que, legalmente, tem que ser indemnizado», já que «ainda que a lesão não gere incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o exercício profissional em condições mais penosas em virtude da lesão sofrida, a alteração de funções, ou os condicionalismos em termos de evolução profissional inserem-se no quadro desta redução na capacidade geral de ganho», mas também porque, de acordo com a exposição de motivos, se considera que «esta solução consubstancia uma inaceitável violação do princípio da igualdade na aplicação dos regimes de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, conforme os trabalhadores abrangidos estejam sujeitos ao Código do Trabalho e à regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho ou ao regime de reparação contemplado no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública», e ainda a «violação do direito fundamental dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, contemplado na alínea f), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa», que de resto estiveram na origem do já mencionado pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

- **Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP)**

Também o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) aborda a aprovação da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, lembrando que a redação definitiva do diploma não corresponde à versão original da iniciativa que o originou, acompanhando quanto ao mais as matérias abordadas nas exposições de motivos das demais iniciativas enunciadas.

Afirmam os proponentes que a perda da capacidade de ganho se traduz na «na perda de condições para o exercício de funções, que frequentemente passam a ser exercidas com um esforço acrescido, e limita a capacidade de evolução profissional destes trabalhadores», assumindo a compensação uma natureza indemnizatória.

À parte isso, referem o pedido de fiscalização da constitucionalidade apresentado, apesar de o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 786/2017, de 21 de novembro de 2017, não ter logrado declarar a inconstitucionalidade destas normas.

Por fim, depois de alegarem a dupla penalização sofrida pelos trabalhadores sinistrados, durante o exercício da atividade e posteriormente no momento da reforma, fazem votos para que «a injustiça deste regime, impossível de ignorar, se tenha tornado evidente para todos os partidos e que não se adie mais a reposição destes direitos para os trabalhadores em funções públicas.»

- **Para este efeito:**

Os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN) e 200/XIV/1.ª (PCP) revogam a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do supracitado diploma.

O Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE) revoga integralmente a redação dada ao artigo pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, ripristinando a versão original.

Todos os diplomas, à exceção do Projeto de Lei do GP do BE, debruçam-se sobre a situação dos trabalhadores afetados pela alteração legislativa, adotando ainda assim soluções díspares:

- O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) determina o pagamento integral das prestações retidas;
- O Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN) estabelece que os trabalhadores devem receber «o valor correspondente às prestações periódicas por incapacidade permanente que se encontravam suspensas por força daquele artigo.»
- O Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) estipula que o Governo deve regulamentar no prazo de 90 dias a aplicação das alterações ora preconizadas «a todos os trabalhadores que tenham sido impedidos de acumular as prestações (...)».

Comissão de Trabalho e Segurança Social

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) é composto por três artigos, que respetivamente explicitam a alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o pagamento das prestações por incapacidade permanente que foram retidas na vigência da atual redação da alínea *b*) do n.º 1 e a produção de efeitos desta iniciativa, sugerindo-se que em caso de aprovação seja incluído um artigo primeiro que delimite o âmbito do objeto da iniciativa.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN) divide-se em quatro artigos, que correspondem ao objeto, à alteração propugnada, à sua aplicação no tempo e à entrada em vigor.

Já o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE) define no seu primeiro artigo o respetivo objeto, enquanto preceitua no artigo segundo e no artigo terceiro a norma revogatória e repristinatória e no artigo quarto a respetiva vigência.

Em último lugar, o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) estrutura-se em quatro artigos, que dizem respeito ao objeto, à alteração proposta, à autonomização da norma revogatória e à entrada em vigor e produção de efeitos.

a) Antecedentes legislativos

O direito dos trabalhadores à «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional» foi consagrado na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º após a revisão constitucional de 1997 (n.º 3 do artigo 33.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro - Quarta revisão constitucional). Trata-se de um dos direitos fundamentais dos trabalhadores elencados no artigo 59.º da Constituição. São titulares destes direitos os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras privadas, como também aqueles que exercem funções públicas.

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma em matéria de acidentes de trabalho foi aprovado em 1913 (Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913), consagrando o direito dos operários e empregados a assistência clínica, medicamentos e indemnizações a cargo do empregador em caso de acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, independentemente de culpa; as indemnizações, reguladas nos artigos 5.º (para o caso de morte) e 6.º (para o caso de incapacidade), eram fixadas em percentagens da remuneração dada como perdida.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Posteriormente, através do Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919, foi imposta aos empregadores a obrigatoriedade de transferência da responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais para uma entidade seguradora.

Este regime foi substituído em 1936, com a entrada em vigor da Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, que manteve os traços essenciais dos diplomas mencionados, e alargou a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, aplicado aos trabalhadores por conta de outrem e aos servidores do Estado que não fossem subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Em 1951, foi publicado o Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de novembro de 1951, cujo âmbito de aplicação incluía os servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que fossem vítimas de acidentes em serviço.

Este Decreto-Lei esteve em vigor até 1999, tendo sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Por sua vez, foi aprovada a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965 (Promulga as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais), tendo o regime constante deste diploma sido aplicado em alguns aspetos e situações, por remissão legal, à Administração Pública.

Posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril), revogada com a entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, atualmente em vigor, a qual, nos termos do n.º 1 do seu artigo 1.º, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (texto consolidado), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/2008, de 11 de setembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 11/2014, de 6 de março, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.º 33/2018, de 15 de maio e 84/2019, de 28 de junho.

b) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a base de dados da AP, e tal como de resto é sublinhado pelos proponentes nas respetivas exposições de motivos, deram entrada na XIII Legislatura as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:

- Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.^a (PEV) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho»;
- Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.^a (BE) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais»;
- Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.^a (PCP) – «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador».

Todos os projetos de lei foram rejeitados na generalidade na reunião plenária de 5 de julho de 2019, depois de correrem os seus termos na Comissão de Trabalho e Segurança Social, tal como as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.^a (PCP) – «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro», igualmente rejeitado na generalidade, mas a 5 de julho de 2019.
- Projeto de Resolução n.º 826/XIII/2.^a (PCP) – «Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais»;
- Projeto de Resolução n.º 1138/XIII/3.^a (BE) - «Regulamentação do quadro legislativo aplicável ao assédio no trabalho em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais»,
- Projeto de Resolução n.º 1535/XIII/3.^a (PEV) - «Medidas para a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais»
- Projeto de Resolução n.º 1541/XIII/3.^a (BE) - «Medidas para a prevenção de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais e para a promoção da saúde e segurança no trabalho», aprovados na reunião plenária de 26 de abril de 2018 (o último apenas parcialmente), e que estiveram na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018.

c) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

A discussão na generalidade destas quatro iniciativas far-se-á em conjunto com a Petição n.º 540/XIII/3.^a - Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais, subscrita por 11.813 (onze mil, oitocentos e treze) peticionários e tramitada pela CTSS na XIII Legislatura.

Da consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de mais nenhuma iniciativa pendente sobre esta temática.

d) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Incidindo sobre matéria laboral, é obrigatória a apreciação pública, nos termos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d) e 56.º, n.º 2, alínea a) da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 469.º a 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

O Código do Trabalho consagra:

«Artigo 469.º

Noção de legislação do trabalho

1 - Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 - São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Contrato de trabalho;
- b) Direito colectivo de trabalho;
- c) Segurança e saúde no trabalho;
- d) **Acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- e) Formação profissional;
- f) Processo do trabalho.

3 - Considera-se igualmente matéria de legislação do trabalho a aprovação para ratificação de convenções da Organização Internacional do Trabalho.»

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Neste sentido, não obstante ainda não ter sido colocado nenhum destes projetos de lei em apreciação pública, torna-se necessário, para cumprimento dos diplomas legais acima referidos, que as quatro iniciativas sejam submetidas a apreciação pública.

e) Apreciação dos requisitos formais

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª é subscrito pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Ecologista “Os Verdes” (PEV), o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª é subscrito pelos quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª é subscrito pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª é subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo são respeitados, nos quatro projetos de lei, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, já que parecem não infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, ao proceder à reposição do direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos decorrentes de doença ou acidentes de trabalho, em caso de aprovação, os projetos de lei podem traduzir um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um impedimento à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido pela designação de “lei-travão”.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

De qualquer modo, esta limitação parece ultrapassada para os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), n.º 188/XIV/1.ª (PAN) e n.º 197/XIV/1.ª (BE), que fazem coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Apenas o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP), tal como já enunciado na respetiva nota de admissibilidade, poderá envolver, no ano económico em curso, um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado.

Assim, deve ser tomado em consideração este facto, caso a iniciativa venha a ser aprovada, em sede de especialidade ou de redação final.

f) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Tendo presente a informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

g) Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género dos Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN), 197/XIV/1.ª (BE) e 200/XIV/1.ª (PCP), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre os projetos de lei em apreço, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O GP do PEV apresentou o Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Comissão de Trabalho e Segurança Social

O GP do PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O GP do BE apresentou o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O GP do PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social é de

PARECER

1. Que os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN), 197/XIV/1.ª (BE) e 200/XIV/1.ª (PCP), encontram-se todos em condições constitucionais e regimentais para serem debatidos na generalidade em Plenário;
2. Que os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN), 197/XIV/1.ª (BE) e 200/XIV/1.ª (PCP), nos termos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*) e 56.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 469.º a 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, carecem de ser submetidos a Apreciação Pública.

Palácio de São Bento, 4 de março de 2020.

O Deputado autor do Parecer



(João Pinho de Almeida)

O Presidente da Comissão



(Pedro Roque)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica

[Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª \(PEV\)](#)

Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho

Data de admissão: 22 de novembro de 2019

[Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª \(PAN\)](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

Data de admissão: 4 de fevereiro de 2020

[Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª \(BE\)](#)

Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2020

[Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª \(PCP\)](#)

Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- [I. Análise das iniciativas](#)**
- [II. Enquadramento parlamentar](#)**
- [III. Apreciação dos requisitos formais](#)**
- [IV. Análise de direito comparado](#)**
- [V. Consultas e contributos](#)**
- [VI. Avaliação prévia de impacto](#)**
- [VII. Enquadramento bibliográfico](#)**

Elaborado por José Filipe Sousa e Patrícia Pires (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP), Paula Faria (BIB) e Pedro Miguel Pacheco (DAC)

Data: 3 de março de 2020

I. Análise das iniciativas

- **As iniciativas**

O [Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), propõe-se retomar o texto do n.º 1 do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), na medida em que considera que a alteração introduzida neste normativo «veio criar situações de injustiça que importa não ignorar».

Na verdade, os proponentes consideram que a [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), que concretizou a supracitada alteração, «foi um instrumento do Governo e da maioria PSD/CDS para cortar pensões de trabalhadores que descontaram uma vida inteira de salários e garantir que os trabalhadores da função pública ficavam com um regime pior do que o existente na segurança social», referindo-se às queixas que o seu grupo parlamentar tem recebido de «trabalhadores da função pública que foram vítimas de um acidente de trabalho, que ficaram com sequelas permanentes, e a quem foi reconhecido um determinado grau de incapacidade», mas que em virtude desta alteração «veem negado o seu direito a receber a pensão por incapacidade», já que «na função pública, que está sujeita a uma tabela remuneratória única, não há lugar a redução de salário», sem prejuízo de «o trabalhador pode(r) ser efetivamente prejudicado pelo facto de ter sido vítima de um acidente de trabalho incapacitante, na medida em que as suas condições podem ter repercussão na avaliação de desempenho e na sua progressão remuneratória», e de a administração pública não garantir nestes casos compensação por tratamentos, sendo a prestação por incapacidade permanente a «única forma que na administração pública existe de promover essa compensação ou esse justo apoio financeiro», sentindo-se os trabalhadores «duplamente lesados».

Por seu turno, o [Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª \(PAN\)](#), depois de aludir ao enquadramento legislativo e de constatar que atualmente «se o trabalhador em funções públicas, vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, ficar com incapacidade permanente, fica impedido de receber o valor da indemnização a que teria direito, pelo facto de esta não ser cumulável com a remuneração», recorda que a

[Petição n.º 540/XIII/3.^a](#)¹ - «Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais» foi subscrita por quase doze mil pessoas.

Por outro lado, não deixa de se registar o pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, formulado pelo Senhor Provedor de Justiça ([Processo Q-2287/2016](#)), das normas constantes da alínea *b*), do n.º 1, bem como dos n.ºs 3 e 4, quanto a este último, na parte em que remete para aquelas normas, todos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, invocando ainda os proponentes o disposto no artigo 51.º da [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), e concluindo pela «desrazoabilidade das opções do legislador vertidas nas normas já citadas do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.»

De igual modo, faz-se referência na exposição de motivos quer à «natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias ficando em consequência abrangido pelo princípio da aplicação directa» do [artigo 59.º, n.º 1, alínea f\)](#), da Constituição da República Portuguesa, quer à distinção entre a remuneração auferida pelo trabalhador e o pagamento da indemnização, que na ótica dos proponentes não se confundem.

Por último, os proponentes manifestam que a única justificação para esta diferenciação decorrerá eventualmente da «sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações (CGA)», considerando que tal não poderá ser usado aqui como fundamento, até porque «o legislador possui uma margem de conformação limitada (...), sob pena de violar o princípio constitucional» subjacente.

Já o [Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.^a \(BE\)](#), da autoria das Deputadas e dos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), visa «a revogação das alterações introduzidas pelo Governo PSD/CDS e a repristinação do regime em vigor antes das alterações introduzidas em 2014 ao regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais dos funcionários públicos», que classifica como «uma medida urgente com vista (à) reposição de uma injustiça que penaliza de forma gravosa os funcionários públicos (e) como um imperativo para o cumprimento dos direitos constitucionalmente reconhecidos».

¹ A discussão desta petição em Plenário, a que se fará referência adiante, encontra-se igualmente agendada para quinta-feira, 5 de março de 2020.

De facto, os proponentes entendem de igual forma que as alterações introduzidas neste regime pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, impedem «a reparação pecuniária do dano laboral que se produziu e que deu origem a uma redução na capacidade de trabalho ou de ganho e que, legalmente, tem que ser indemnizado», já que «ainda que a lesão não gere incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o exercício profissional em condições mais penosas em virtude da lesão sofrida, a alteração de funções, ou os condicionalismos em termos de evolução profissional inserem-se no quadro desta redução na capacidade geral de ganho», mas também porque, de acordo com a exposição de motivos, se considera que «esta solução consubstancia uma inaceitável violação do princípio da igualdade na aplicação dos regimes de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, conforme os trabalhadores abrangidos estejam sujeitos ao Código do Trabalho e à regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho ou ao regime de reparação contemplado no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública», e ainda a «violação do direito fundamental dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, contemplado na alínea f), do n.º 1, do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa», que de resto estiveram na origem do já mencionado pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade.

Também o [Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª \(PCP\)](#) aborda a aprovação da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, relembrando que a redação definitiva do diploma não corresponde à versão original da iniciativa que o originou, acompanhando quanto ao mais as matérias abordadas nas exposições de motivos das demais iniciativas enunciadas. Afirmam os proponentes que a perda da capacidade de ganho se traduz na «na perda de condições para o exercício de funções, que frequentemente passam a ser exercidas com um esforço acrescido, e limita a capacidade de evolução profissional destes trabalhadores», assumindo a compensação uma natureza indemnizatória.

Destarte, destacam os testemunhos recebidos do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) e de trabalhadores individuais, realçando os casos

verificados nas forças e serviços de segurança, e recordando que as vítimas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais serviam o Estado, logo a comunidade. À parte disso, referem o pedido de fiscalização da constitucionalidade apresentado, apesar de o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 786/2017, de 21 de novembro de 2017](#), não ter logrado declarar a inconstitucionalidade destas normas.

Por fim, depois de alegarem a dupla penalização sofrida pelos trabalhadores sinistrados, durante o exercício da atividade e posteriormente no momento da reforma, fazem votos para que «a injustiça deste regime, impossível de ignorar, se tenha tornado evidente para todos os partidos e que não se adie mais a reposição destes direitos para os trabalhadores em funções públicas.»

Nestes termos, se por um lado os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), 188/XIV/1.ª (PAN) e 200/XIV/1.ª (PCP) revogam a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º do supracitado diploma², o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (BE) revoga integralmente a redação dada ao artigo pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, ripristinando a versão original. De resto, todos os diplomas se debruçam sobre a situação dos trabalhadores afetados pela alteração legislativa aqui em crise, adotando ainda assim soluções díspares: se o Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) determina o pagamento integral das prestações retidas, o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN) estabelece que os trabalhadores devem receber «o valor correspondente às prestações periódicas por incapacidade permanente que se encontravam suspensas por força daquele artigo.» Já o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) estipula que o Governo deve regulamentar no prazo de 90 dias a aplicação das alterações ora preconizadas «a todos os trabalhadores que tenham sido impedidos de acumular as prestações (...)».

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) é composto por três artigos, que respetivamente explicitam a alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o pagamento das prestações por incapacidade permanente que foram retidas na vigência da atual redação da alínea *b*) do n.º 1 e a produção de efeitos desta iniciativa, sugerindo-se que em caso de aprovação seja incluído um artigo primeiro que delimite o âmbito do objeto da iniciativa.

² O Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) propõe igualmente a alteração do n.º 2 do artigo 41.º.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.^a (PAN) divide-se em quatro artigos, que correspondem ao objeto, à alteração propugnada, à sua aplicação no tempo e à entrada em vigor.

Já o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.^a (BE) define no seu primeiro artigo o respetivo objeto, enquanto preceitua no artigo segundo e no artigo terceiro a norma revogatória e repristinatória e no artigo quarto a respetiva vigência.

Em último lugar, o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.^a (PCP) estrutura-se quatro artigos, que dizem respeito ao objeto, à alteração proposta, à autonomização da norma revogatória e à entrada em vigor e produção de efeitos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Enquadramento constitucional

O direito dos trabalhadores à «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional» foi consagrado na alínea f) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) após a revisão constitucional de 1997 (n.º 3 do artigo 33.º da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) - Quarta revisão constitucional). Trata-se de um dos direitos fundamentais dos trabalhadores elencados no [artigo 59.º](#) da Constituição. São titulares destes direitos os trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras privadas, como também aqueles que exercem funções públicas.

Neste domínio, os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros³ afirmam que o referido preceito [constitucional] «habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito (por exemplo, a obrigação de as entidades patronais caucionarem o pagamento das pensões de acidente de trabalho e doenças profissionais em que tenham sido condenadas, quando não haja seguro, não admitindo a lei que a caução seja prestada através de fiança pessoal, não é inconstitucional, encontrando credencial constitucional

³ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 610 e 611.

bastante na alínea f) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) [[Acórdão n.º 150/00](#)]. (...). Assim, além de impor ao Estado a criação de instrumentos que assegurem uma adequada assistência e uma justa remuneração aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º releva para outros efeitos. O Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 302/99](#), considerou, por exemplo, que uma proibição de atualização das pensões por acidente de trabalho significa que o quantitativo da pensão, com o passar do tempo, fica desadequado à perda da capacidade de ganho do trabalhador, não lhe assegurando uma justa reparação quando é vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional. Da mesma forma, o [Acórdão n.º 302/99](#), entendeu-se que uma pensão por invalidez, doença, velhice ou viuvez, cujo montante não seja superior ao salário mínimo nacional não pode deixar de conter em si a ideia de que a sua atribuição corresponde ao montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respetivo beneficiário.

Em rigor, o direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente ou doença profissional – como, aliás, o direito dos trabalhadores a assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego – podia igualmente ser perspetivado à luz do direito à segurança social. A Constituição pretende, no entanto, no [artigo 59.º](#), configurar estes direitos ainda como direitos dos trabalhadores»⁴.

No nosso ordenamento jurídico, o primeiro diploma em matéria de acidentes de trabalho foi aprovado em 1913 ([Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#)), consagrando o direito dos operários e empregados a assistência clínica, medicamentos e indemnizações a cargo do empregador em caso de acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, independentemente de culpa; as indemnizações, reguladas nos artigos 5.º (para o caso de morte) e 6.º (para o caso de incapacidade), eram fixadas em percentagens da remuneração dada como perdida. Entretanto, através do [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#), foi imposta aos empregadores a obrigatoriedade de transferência da responsabilidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais para uma entidade seguradora. Este regime foi substituído em 1936, com a entrada em vigor da [Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936](#)⁵,

⁴ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 610 e 611.

⁵ Revogada pela [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#).

que manteve os traços essenciais dos diplomas mencionados, e alargou a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho, aplicado aos trabalhadores por conta de outrem e aos servidores do Estado que não fossem subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Em 1951, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de novembro de 1951](#), cujo âmbito de aplicação incluía os servidores civis do Estado subscritores da Caixa Geral de Aposentações que fossem vítimas de acidentes em serviço. Este decreto-lei esteve em vigor até 1999, tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#) que aprovou o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública.

Por sua vez, foi aprovada a [Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965](#)⁶ (Promulga as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais), tendo o regime constante deste diploma sido aplicado em alguns aspetos e situações, por remissão legal, à Administração Pública⁷.

Posteriormente, foi aprovada a [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)⁸ (regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril](#)), revogada com a entrada em vigor da [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), atualmente em vigor, a qual, nos termos do n.º 1 do seu artigo 1.º, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do [artigo 284.º do Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro \(texto consolidado\)](#), com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro](#)⁹, [64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [11/2014, de 6 de março](#), [82-B/2014, de 31](#)

⁶ Revogada pela [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#) (Aprova o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais).

⁷ Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro.

⁸ Aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

⁹ Revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

[de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio](#) e [84/2019, de 28 de junho](#).

Assim, os trabalhadores que exercem funções públicas ([Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual, aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente, estão todos abrangidos especificamente pelo referido [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), na sua redação atual, com exceção dos trabalhadores que exercem funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades excluídas do âmbito de aplicação deste decreto-lei (com a redação dada pelo artigo 9.º da [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)¹⁰), sendo-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto nos [artigos 281.º a 284.º](#) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)¹¹, e respetiva regulamentação, vertida hoje, em matéria de reparação (incluindo a reabilitação e reintegração profissionais), na [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#) (Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do [artigo 284.º](#) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).

Conforme resulta do preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o legislador quis acolher os princípios consagrados na lei geral (cfr. [Lei n.º 100/97, de 13 de setembro](#)¹²) em matéria de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, «adaptando-os às especificidades da Administração Pública». Ainda segundo o preâmbulo, é afastada «a solução prevista no [Estatuto da Aposentação](#)¹³ para subscritores da [Caixa Geral de Aposentações](#), pensão extraordinária ou reforma, consubstanciada no acréscimo à pensão ordinária de uma parcela indemnizatória que tinha em conta o número de anos e meses que faltassem

¹⁰ Revogada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

¹¹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 216/X/3.ª](#).

¹² Revogada com a entrada em vigor da [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#) que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do [artigo 284.º](#) do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#).

¹³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

para o tempo máximo de serviço contável para a aposentação e o grau de desvalorização atribuído».

Para efeitos de aplicação do mesmo decreto-lei, considera-se incapacidade permanente parcial «a situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade geral de ganho, e incapacidade permanente absoluta a situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho» [alíneas *l*) e *m*) do n.º 1 do [artigo 3.º](#)].

O [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), na sua redação atual, reconhece aos trabalhadores o direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à reparação em espécie¹⁴ e em dinheiro¹⁵, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, bem como o direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço ou doença profissional e que seja consequência de tal tratamento (n.ºs 1 e 2 do [artigo 4.º](#)).

No âmbito das alterações introduzidas ao regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, o seu artigo 41.º, na versão originária, proibia a acumulação da pensão periódica por incapacidade permanente de trabalho com a

¹⁴ O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

«a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais;

c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.»

¹⁵ O direito à reparação em dinheiro compreende:

«a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;

b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;

d) Subsídio para readaptação de habitação;

e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

f) Despesas de funeral e subsídio por morte;

g) Pensão aos familiares, no caso de morte.»

remuneração pelo exercício da atividade profissional no âmbito da qual ocorreu o infortúnio laboral, no caso de ser absoluta a incapacidade, ou em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que este possa contribuir para agravar a incapacidade adquirida. Por outro lado, a lei permitia, expressamente, quer a acumulação da pensão por incapacidade permanente com as pensões de invalidez e de velhice, quer a acumulação da pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que esta excedesse aquela.

Na sua versão atual, o [artigo 41.º](#), com a redação dada pelo artigo 6.º da referida [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#)¹⁶ ([versão consolidada](#)), veio acrescentar às proibições de acumulação já existentes, a proibição de acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a parcela da remuneração correspondente à redução permanente da capacidade de ganho, permitindo apenas a acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a pensão de aposentação ou reforma na parte em que esta excede aquela.

Após a referida alteração legislativa, o teor do artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), na sua redação atual, passou a ser o seguinte:

Artigo 41.º

Acumulação de prestações

1 - As prestações periódicas por incapacidade permanente não são acumuláveis:

- a) Com remuneração correspondente ao exercício da mesma atividade, em caso de incapacidade permanente absoluta resultante de acidente ou doença profissional;*
- b) Com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, em caso de incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional; (Redação dada pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março)*

¹⁶ “Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à [Lei n.º 60/2005](#), de 29 de dezembro, à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 503/99](#), de 20 de novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 498/72](#), de 9 de dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações”. Teve origem na [Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª](#).

c) Com remuneração correspondente a atividade exercida em condições de exposição ao mesmo risco, sempre que esta possa contribuir para o aumento de incapacidade já adquirida.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina a perda das prestações periódicas correspondentes ao período do exercício da atividade, sem prejuízo de revisão do grau de incapacidade termos do presente diploma.

3 - São acumuláveis, sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção social obrigatórios, as prestações periódicas por incapacidade permanente com a pensão de aposentação ou de reforma e a pensão por morte com a pensão de sobrevivência, na parte em que estas excedam aquelas.

4 - O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às indemnizações em capital, cujo valor fica limitado à parcela da prestação periódica a remir que houvesse de ser paga de acordo com as regras de acumulação do presente artigo.

Em 2016, o Provedor de Justiça ([Processo Q-2287/2016](#)) requereu, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do [artigo 281.º](#) da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 - quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas - do [artigo 41.º](#) do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no Âmbito da Administração Pública), na redação dada pelo artigo 6.º da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), com fundamento na violação, quer do direito dos trabalhadores a justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, quer do princípio da igualdade, consagrados, respetivamente, na alínea *f*) do n.º 1 do [artigo 59.º](#) e no [artigo 13.º](#) da Constituição.

Nesta sequência, o Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 786/2017](#), afirmou que «a alteração operada pela Lei n.º 11/2014 no regime da acumulação de prestações constante do artigo 41.º RAS [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro], se destinou a corrigir um desequilíbrio no regime anterior, que permitia que o trabalhador parcialmente incapacitado por infortúnio laboral, pese embora a intangibilidade da retribuição, regalias e oportunidades profissionais que tinha no momento da ocorrência

do acidente ou do diagnóstico da doença, recebesse uma pensão cuja função é exclusivamente a de compensar uma perda de capacidade de ganho. De tal regime resultava que os trabalhadores em funções públicas viam a sua capacidade de ganho normalmente ampliada na eventualidade de sofrerem um acidente de trabalho ou doença profissional, situação que: (i) desvirtuava a função do instituto da reparação por infortúnio laboral, que é a de compensar a perda de capacidade de ganho do sinistrado; (ii) tendia a privilegiar, do ponto de vista patrimonial, os trabalhadores atingidos relativamente aos não atingidos por infortúnio; (iii) abria caminho a uma exposição imprudente ao perigo profissional, por força do efeito de «moral hazard» gerado por essa vantagem; e, em consequência, (iv) punha em causa a sustentabilidade financeira do sistema. Em suma, através desta alteração, o legislador restaurou, dentro dos quadros próprios do RAS [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro], a harmonia funcional do sistema de proteção dos servidores públicos em caso de infortúnio laboral. Resta esclarecer uma dúvida. Se o pagamento da pensão por incapacidade parcial é suspenso, no domínio dos infortúnios laborais em funções públicas, em virtude de, nesse domínio, se não verificar, em princípio, o dano laboral pressuposto pela reparação, como explicar a necessidade de determinação do coeficiente de incapacidade e da pensão correspondente? Por outras palavras, para quê fixar uma pensão cujo pagamento é suspenso, por não se verificar, afinal de contas, o pressuposto do direito que a tem por objeto?

Por duas razões.

Em primeiro lugar, o trabalhador, uma vez aposentado, tem direito ao pagamento da pensão por incapacidade, que prevalece sobre a pensão de aposentação, a qual é devida pela Caixa Geral de Aposentações (que, com a entrada em vigor do RPS [[Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro](#)]¹⁷), é reembolsada pela entidade empregadora pública) apenas na exata medida em que exceda aquela (artigo 41.º, n.º 3, do RAS) [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro]. Esta solução — pagamento da pensão por incapacidade, acompanhada de dedução do seu valor na pensão de aposentação — assegura a igualdade entre os trabalhadores aposentados atingidos e não atingidos por infortúnio laboral, dado que a carreira contributiva daqueles não é afetada pela incapacidade parcial adquirida.

¹⁷ Regime de Proteção Social dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas. Este regime sofreu alterações através da [Lei n.º 10/2009, de 10 de março](#).

Em segundo lugar, sendo a razão de ser da suspensão o facto de o sinistrado prestar trabalho em funções públicas, este tem, como é evidente, direito ao pagamento da pensão no caso vir a ocorrer, por qualquer razão, a cessação do vínculo de emprego público. Nesse caso, a entrada do sinistrado no mercado de trabalho é condicionada pelo facto de possuir uma capacidade profissional reduzida, por efeito do infortúnio laboral que sofreu no serviço público — precisamente o pressuposto do direito do trabalhador a reparação.

Por tudo quanto se disse, impõe-se concluir que as normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 — quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas — do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, não violam o direito dos trabalhadores a justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição».

Face ao exposto, em novembro de 2017, o Tribunal Constitucional, através do [Acórdão n.º 786/2017](#), decidiu não declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 - quanto a este último, no segmento em que remete para aquelas normas - do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro ([versão consolidada](#)), com a redação dada pelo [artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#) ([versão consolidada](#)).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Tal como já indicado previamente, a discussão na generalidade destas quatro iniciativas far-se-á em conjunto com a [Petição n.º 540/XIII/3.ª](#) - Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais, subscrita por 11.813 (onze mil, oitocentos e treze) peticionários e tramitada pela CTSS na XIII Legislatura.

Da consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de mais nenhuma iniciativa pendente sobre esta temática.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da AP, e tal como de resto é sublinhado pelos proponentes nas respetivas exposições de motivos, deram entrada na XIII Legislatura as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria:

- [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho»;

- [Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais»;

- [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.ª \(PCP\)](#) – «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador».

Todos os projetos de lei foram rejeitados na generalidade na reunião plenária de 5 de julho de 2019, depois de correrem os seus termos na Comissão de Trabalho e Segurança Social, tal como as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro», igualmente rejeitado na generalidade a 5 de julho de 2019;

- [Projeto de Resolução n.º 826/XIII/2.ª \(PCP\)](#) – «Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais», [Projeto de Resolução n.º 1138/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Regulamentação do quadro legislativo aplicável ao assédio no trabalho em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais», [Projeto de Resolução n.º 1535/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Medidas para a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais» e [Projeto de Resolução n.º 1541/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «Medidas para a prevenção de riscos de acidentes de trabalho e

doenças profissionais e para a promoção da saúde e segurança no trabalho», aprovados na reunião plenária de 26 de abril de 2018 (o último apenas parcialmente), e que estiveram na origem da [Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018](#).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.^a é subscrito pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar do Ecologista “Os Verdes” (PEV), o Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.^a é subscrito pelos quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), o Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.^a é subscrito pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) e o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.^a é subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo são respeitados, nos quatro projetos de lei, os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, já que parecem não infringir princípios constitucionais e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Contudo, ao proceder à reposição do direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos decorrentes de doença ou acidentes de trabalho, em caso de

aprovação, os projetos de lei podem traduzir um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um impedimento à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido pela designação de “lei-travão”. De qualquer modo, esta limitação parece ultrapassada para os Projetos de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV), n.º 188/XIV/1.ª (PAN) e n.º 197/XIV/1.ª (BE), que fazem coincidir a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação. Apenas o Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP), tal como já enunciado na respetiva nota de admissibilidade, poderá envolver, no ano económico em curso, um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado. Assim, deve ser tomado em consideração este facto, caso a iniciativa venha a ser aprovada, em sede de especialidade ou de redação final.

O Projeto de Lei n.º 94/XIV/1.ª (PEV) deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido a 22 de novembro e anunciado em sessão plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 188/XIV/1.ª (PAN) deu entrada a 29 de janeiro de 2020. Foi admitido a 4 de fevereiro e anunciado em sessão plenária a 5 de fevereiro.

O Projeto de Lei n.º 200/XIV/1.ª (PCP) deu entrada a 12 de fevereiro de 2020. Foi admitido a 13 de fevereiro e anunciado na reunião plenária na mesma data.

O Projeto de Lei n.º 197/XIV/1.ª (CDS-PP) deu entrada a 11 de fevereiro de 2020. Foi admitido e anunciado na reunião plenária de 13 de fevereiro.

Os três primeiros projetos de lei baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O quarto projeto de lei acima referido baixou, por sua vez, à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.º) redistribuída a esta Comissão a 2 de março de 2020. A discussão conjunta em sessão plenária encontra-se agendada para o próximo dia 5 de março.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais encontra-se regulado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#) e no [Decreto de 22 junio 1956, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley y el Reglamento de accidentes de trabajo](#), aplicáveis a trabalhadores dos setores privado e público.

Para efeitos de ressarcimento, estão previstos quatro tipos de incapacidades: incapacidade permanente parcial para a profissão habitual, incapacidade permanente total para a profissão habitual, incapacidade permanente absoluta e grande invalidez.¹⁸

A compensação adquire a forma de pensão nos casos de grande invalidez e incapacidade permanente absoluta e de capital no caso de incapacidade permanente parcial; tratando-se de incapacidade permanente absoluta há também lugar a pensão, que pode excecionalmente ser substituída por capital se o trabalhador tiver menos de 60 anos de idade, como se prevê no [artículo 196](#) da *Ley General de la Seguridad Social*. Esta lei determina, no [artículo 163](#), como regra geral, a incompatibilidade das pensões, que abrange igualmente a indemnização a que se refere o referido *artículo 196*, no seu n.º 2, ou seja, as devidas nas situações de incapacidade permanente total.

A incapacidade permanente não impede que o trabalhador possa continuar a trabalhar, para o mesmo ou diferente empregador, caso em que o salário pode ser reduzido correspondentemente ao valor da pensão, que continua a receber (artigo 45 do regulamento dos acidentes de trabalho, aprovado pelo [Decreto de 22 junio 1956](#)).

As quantias devidas a título de indemnização pelas lesões, mutilações e deformidades definitivas não incapacitantes causadas por acidente de trabalho ou doença profissional constam do anexo à [Orden de 15 de abril de 1969, de aplicación y desarrollo de las prestaciones por invalidez en el Régimen General de la Seguridad Social](#).

¹⁸ Cfr. ([Disposición transitoria vigésima sexta](#) do *Real Decreto Legislativo 8/2015*).

FRANÇA

Os textos legais de referência mais relevantes nesta matéria em França são:

- O [Code de la sécurité sociale](#), em especial os artigos [L712-1 e L712-2](#), que regulam os direitos dos funcionários do Estado¹⁹ no ativo e na reforma em matéria de proteção na doença, [L712-3 a L712-5](#), sobre prestações aos funcionários do Estado, [L. 411-1 e seguintes](#), [R. 412-1 e seguintes](#) e [D. 412-1 e seguintes](#), que regulam os acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- A [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#), que prevê os direitos e deveres dos funcionários do Estado;
- O [Décret n.º 86-442 du 14 mars 1986 relatif aux médecins agréés, aux comités médicaux et commissions de réforme, aux conditions d'aptitude physique et aux congés de maladie des fonctionnaires](#) (artigos 47-1 a 47-20), que regula o procedimento nesta matéria;
- O [Code des pensions civiles et militaires de retraite](#), em particular os artigos [L27 e L28](#), sobre reforma por invalidez por motivos profissionais.

No caso de incapacidade permanente parcial devido a um acidente de trabalho (desde que a incapacidade seja igual ou superior a 10%) ou doença profissional (independentemente da taxa de incapacidade), um funcionário do Estado pode receber um subsídio de invalidez temporário (ATI), sujeito a condições, cujo valor varia de acordo com a taxa de incapacidade. No início, é pago por 5 anos, findos os quais o funcionário deve ter uma avaliação médica. Se a deficiência persistir, o subsídio é pago sem limite de tempo. Em caso de cura, deixa de ser pago.

Em caso de aposentação, a situação é reavaliada para determinar se o subsídio se mantém, se a taxa de incapacidade é revista (e, correspondentemente, o subsídio), ou se o subsídio é suprimido. Caso haja um agravamento da incapacidade que leve à aposentação por invalidez, o referido subsídio é substituído pela pensão de invalidez (*rente d'invalidité*).

De acordo com as pesquisas feitas, o subsídio de invalidez (ATI) acresce ao vencimento e está isento de imposto sobre o rendimento.

As incapacidades resultantes de acidente de trabalho são calculadas com base nos critérios constantes do [anexo I](#) do *code de la sécurité sociale*; o [anexo II](#) contém a tabela das doenças profissionais.

Poderá ser obtida mais informação a este respeito em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F34604>.

V. Consultas e contributos

Não foram recebidos até à data quaisquer contributos destinados a estas iniciativas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género dos Projetos de Lei n.ºs [94/XIV/1.ª \(PEV\)](#), [188/XIV/1.ª \(PAN\)](#), [197/XIV/1.ª \(BE\)](#) e [200/XIV/1.ª \(PCP\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação dos projetos de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

DIREITO do trabalho na administração pública I [Em linha]. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2017. [Consult. 06 de fev. 2017]. Disponível na intranet da AR: <URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123875&img=7164&save=true>> ISBN 978-989-8815-74-3>

Resumo: Este e-book, da responsabilidade do Centro de Estudos Judiciários, tem como objeto o direito laboral no âmbito da Administração Pública portuguesa e contém textos, apresentações e vídeos relativos a ações de formação realizadas pelo Centro de Estudos Judiciários, desde 2015. Entre os temas tratados salientamos o regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, bem como os seguintes trabalhos:

“Os princípios gerais que enquadram a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na administração pública” de Joana Carneiro. A autora aborda o direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais – acidentes de trabalho (terminologia atualmente utilizada também quanto aos trabalhadores com vínculo de emprego público) e doenças profissionais, proteção essa constitucionalmente garantida. Joana Carneiro procede a uma análise legislativa e jurisprudencial;

“O direito à reparação por danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais na administração pública: as várias prestações”, de Pedro Madeira de Brito. Neste trabalho, o autor debruça-se sobre as situações específicas dos trabalhadores em funções públicas em matéria de acidentes de trabalho, designadamente: a evolução do regime jurídico aplicável; diferenciação do regime especial dos trabalhadores com vínculo de emprego público; consequências do acidente de trabalho, prestações de natureza indemnizatória, subsídios e pensões;

“A tutela dos direitos dos trabalhadores na administração pública nos tribunais administrativos e nos tribunais de trabalho em sede de acidentes de trabalho e doenças profissionais” de David Carvalho Martins e Susana Santos Coelho. A análise incide sobre a tutela processual aplicável em caso de acidente de trabalho na administração pública. Os autores centram a sua reflexão sobre a determinação do tribunal competente para dirimir os litígios emergentes de acidente de trabalho dos funcionários públicos. A repartição de competências entre as jurisdições comum e administrativa não obedece a uma fronteira clara, embora se note uma tendência para concentrar na jurisdição comum a competência para dirimir os litígios emergentes de acidentes de trabalho. Em qualquer caso, «estas incertezas provocam entraves

processuais e prejudicam a celeridade processual numa matéria essencial: a tutela dos trabalhadores no caso de acidentes de trabalho, os quais colocam em causa bens jurídicos de personalidade estruturantes do nosso sistema jurídico».

PEREIRA, António Garcia – É Portugal um Estado de Direito? O Tribunal Constitucional recusa a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que nega aos trabalhadores da Administração Pública o direito às respetivas pensões por acidente em serviço ou doença profissional!. **Questões laborais**. Coimbra. ISSN 0872-8267. Ano 25, nº 53 (jul./dez. 2018), p. 149-160. Cota: RP- 577.

Resumo: Neste artigo, o autor procede à análise crítica do diploma legal que regula o regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais na Administração Pública (Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11/2014, de 6 de março), designadamente no que se refere às disposições em que se baseia a Caixa Geral de Aposentações (CGA) para negar aos trabalhadores da Administração Pública o pagamento das pensões devidas por incapacidade permanente, decorrente de acidente sofrido ou doença contraída em serviço, desde 2014. Para tal, a CGA invoca que o referido pagamento não é cumulável com a parcela de remuneração correspondente à percentagem de redução permanente na capacidade geral de ganho do trabalhador, ou seja, «o trabalhador teria de ver o seu salário reduzido em proporção idêntica à redução da sua capacidade de ganho, para poder receber a pensão por incapacidade».

O autor defende a inconstitucionalidade das referidas normas que considera impróprias de um Estado de direito e lamenta que o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão nº 786/2017, de 21 de novembro, tenha recusado considerar tais normas inconstitucionais.

PORTUGAL. Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo. Departamento de Saúde Pública - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais** [Em linha] : **orientações técnicas**. Lisboa : ARSLVT, 2013. [Consult. 06 de fev. 2017]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123878&img=7165&save=true>>

Resumo: O documento que aqui se apresenta pretende harmonizar as formalidades legalmente impostas para a qualificação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais no setor público, procedendo ao seu enquadramento legal. Na administração pública, a qualificação de acidente de trabalho é de exclusiva responsabilidade da entidade empregadora. «Acidente de trabalho é aquele que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras públicas e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte». Nos casos em que se verifique incapacidade permanente ou morte, compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e respetiva pensão ou indemnização reparatória, nos termos previstos na legislação em vigor.

O documento aborda diversos aspetos relacionados com esta problemática, nomeadamente: participação do acidente de trabalho; reparação e graduação do mesmo; prestações em espécie e em dinheiro; avaliação e graduação da incapacidade; evolução e acompanhamento do processo e doenças profissionais.